



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email:  
joinville.civel4@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0018462-28.2012.8.24.0038/SC**

**AUTOR: VOLANI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

## **SENTENÇA**

Cuida-se de ação de recuperação judicial deflagrada por VOLANI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em 24.04.2012 (evento 656.1), cujo processamento foi deferido em 14.05.2012 (evento 656.177-179).

O plano de recuperação judicial foi apresentado aos autos em julho de 2012 (evento 656.348-363), com novo plano juntado em outubro de 2012 (evento 656.1007-1065).

A seu turno, o plano foi modificado e aprovado em assembleia geral de credores realizada em 11.12.2012 (evento 656.1146-1151).

Depois, homologou-se o plano de recuperação por decisão judicial proferida em 20.03.2013 (evento 656.1230-1231).

Em razão do descumprimento, foi proposto plano alternativo em 15.10.2016 (evento 644), que acabou aprovado em assembleia geral de credores em 10.05.2018 (evento 738.2519-2520), com homologação judicial em 28.03.2019 (evento 797.2623).

Com o decurso do prazo fiscalizatório bienal, contado da concessão da recuperação judicial, instei a recuperanda, a administração judicial e o Ministério Público a respeito do encerramento da recuperação judicial (evento 882).

A recuperanda não concordou com o encerramento do processo (evento 887), mas a insurgência não se sustenta, não só porque a pendência do julgamento de recurso de agravo de instrumento não impede a prolação de sentença conforme deliberado no evento 882, como também porque conseguiu o pretendido parcelamento tributário (evento 905).

Já a administração judicial apresentou o relatório final circunstanciado (evento 1027.1) e o Ministério Público, a seu turno, manifestou-se também pelo encerramento da recuperação judicial (evento 1038).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Com isso, em vista do transcurso do período de execução e de fiscalização judicial, e agora, como se observa, sem notícia de reclamações pendentes de descumprimento do plano de recuperação judicial, tal como adiantado na decisão do evento 882 - cujos fundamentos, no particular, incorporo a este pronunciamento -, resta apenas a finalização do processo.

Realmente, "*encerrado o prazo bienal de fiscalização do plano de recuperação judicial sem notícia de descumprimento, por qualquer credor, em tal interregno de tempo, de mister a declaração de encerramento, por sentença*" (TJSC, AC nº 0000279-80.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

A propósito:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Decisão mantida. Transcurso do biênio de fiscalização sem a demonstração de inadimplemento do plano. Art. 63 da LRF. Eventual descumprimento posterior dá ensejo à execução específica do plano ou pedido de falência. Art. 62 da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AC nº 0010097-35.2012.8.26.0068, de Barueri, Rel. Des. Azuma Nishi).

No mais, faço constar que, para todos os créditos sujeitos à recuperação judicial e por alguma razão não habilitados, poderão os credores "*ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF)*" (STJ, EDcl no REsp nº 1851692/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Em arremate, lembro, "*os credores, com impugnações pendentes de julgamento, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial*" (TJMG, AC nº 1.0079.14.024437-1/032, de Contagem, Rel. Des. Belizário de Lacerda).

Diante do exposto, declaro encerrada a recuperação judicial da pessoa jurídica VOLANI METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (art. 63, *caput*, da Lei nº 11101/05), com a ressalva de que "*o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*" (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11101/05).

Custas pela recuperanda (art. 63, II da Lei nº 11101/05).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Imponho à recuperanda a comprovação da quitação dos honorários da administração judicial, arbitrados em 5% (cinco por cento) do crédito habilitado conforme evento 797.2623 (art. 24, § 1º da Lei nº 11101/05), no prazo de trinta dias (art. 63, I da Lei nº 11101/05), esta a quem exonero do encargo (art. 63, VI da Lei nº 11101/05).

Oficie-se para instrução do recurso de agravo de instrumento nº 4012632-83.2019.8.24.0000.

Comunique-se à junta comercial catarinense, fazendas públicas estadual e municipal, Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei nº 11101/05).

De imediato, para ciência e divulgação, encaminhe-se cópia à d. Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Cientifique-se a recuperanda a respeito das petições dos eventos 1039 e 1040.

Transitada em julgado, cobrem-se as custas e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO MARCOS DE FARIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036068719v5** e do código CRC **9d4004f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO MARCOS DE FARIAS

Data e Hora: 1/12/2022, às 14:54:59

---

**0018462-28.2012.8.24.0038**

**310036068719 .V5**